



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas
da Comarca de Belo Horizonte-MG

Processo nº 02400.079.298-6

POSTO BACANA LTDA, estabelecido na Cel. Pedro Paulo Penido, nesta Capital, inscrita no Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o número 22.413.835/0001-06, vem, por seus advogados, Hécio Geraldo de Oliveira Corrêa, inscrito na OAB/MG sob o nº 36.107 e Wana Cristina Ferreira, inscrita na OAB/MG sob o nº 67.380, ambos com escritório à av. Augusto de Lima, nº 407, sala 1.210, centro, Belo Horizonte-MG, respeitosamente, perante V.Exa., apresentar sua **DEFESA** nos autos do requerimento de falência formulado por ACELUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pelos motivos e fundamentos de direito abaixo alinhados.

DAS PRELIMINARES

Obediente aos ensinamentos de mestre Rubens Requião, “Constitui relevante razão de direito, oponível ao pedido de falência, qualquer matéria que legitime a recusa do devedor de cumprir a obrigação de pagar. A matéria relevante, como enunciou Valverde, “pode consistir em qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo de falência. **O motivo pode ser tanto de ordem substancial quanto formal, ou meramente processual**”.

Grifamos.

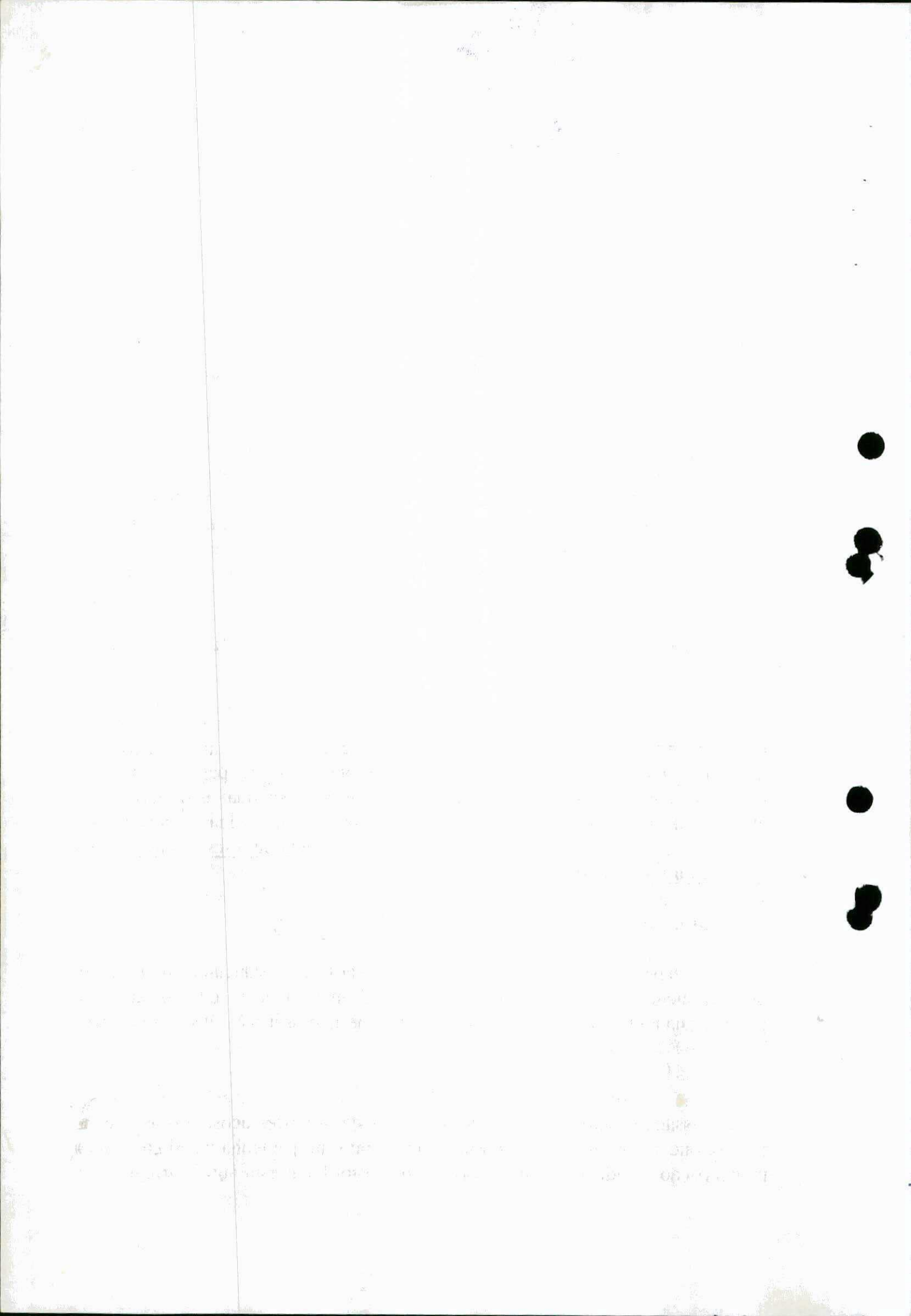
Em havendo motivo justificado, (tanto de ordem substancial quanto formal, ou meramente processual), que se enquadre entre aqueles citados acima e previstos na lei falimentar (arts. 1º e 11, § 3º), desnecessário é o depósito elisivo.

Pois bem.

Passando-se ao exame dos instrumentos de protestos acostados aos autos, nota-se que; a “notificação” foi feita via postal sem que tenha havido a mínima preocupação em identificar na pessoa de quem foi feita; esta atitude irregular do

JUST 13 INST FORUM LAF 051023 22/MAR/01 17:09

2407 - Edifício Justo Ferraz





Cartório de Protesto transmite uma total insegurança ao comerciante, que na maioria dos vezes só toma conhecimento da situação ao necessitar de uma ficha cadastral, ou em casos semelhantes a estes, ou seja, quando tem requerido a sua quebra com base na impontualidade.

Pois bem, a matéria de direito falimentar é de uma repercussão tão grande que necessitou de lei especial; sendo o protesto o instrumento pelo qual se verifica a inadimplência e conseqüentemente impontualidade do devedor, necessário se faz revesti-lo de toda garantia, que para isto, torna-se indispensável que o tornem o mais seguro possível com o fim de evitar danos irreparáveis e irreversíveis.

Preleciona o Artigo 11 do Decreto lei 7.661/45

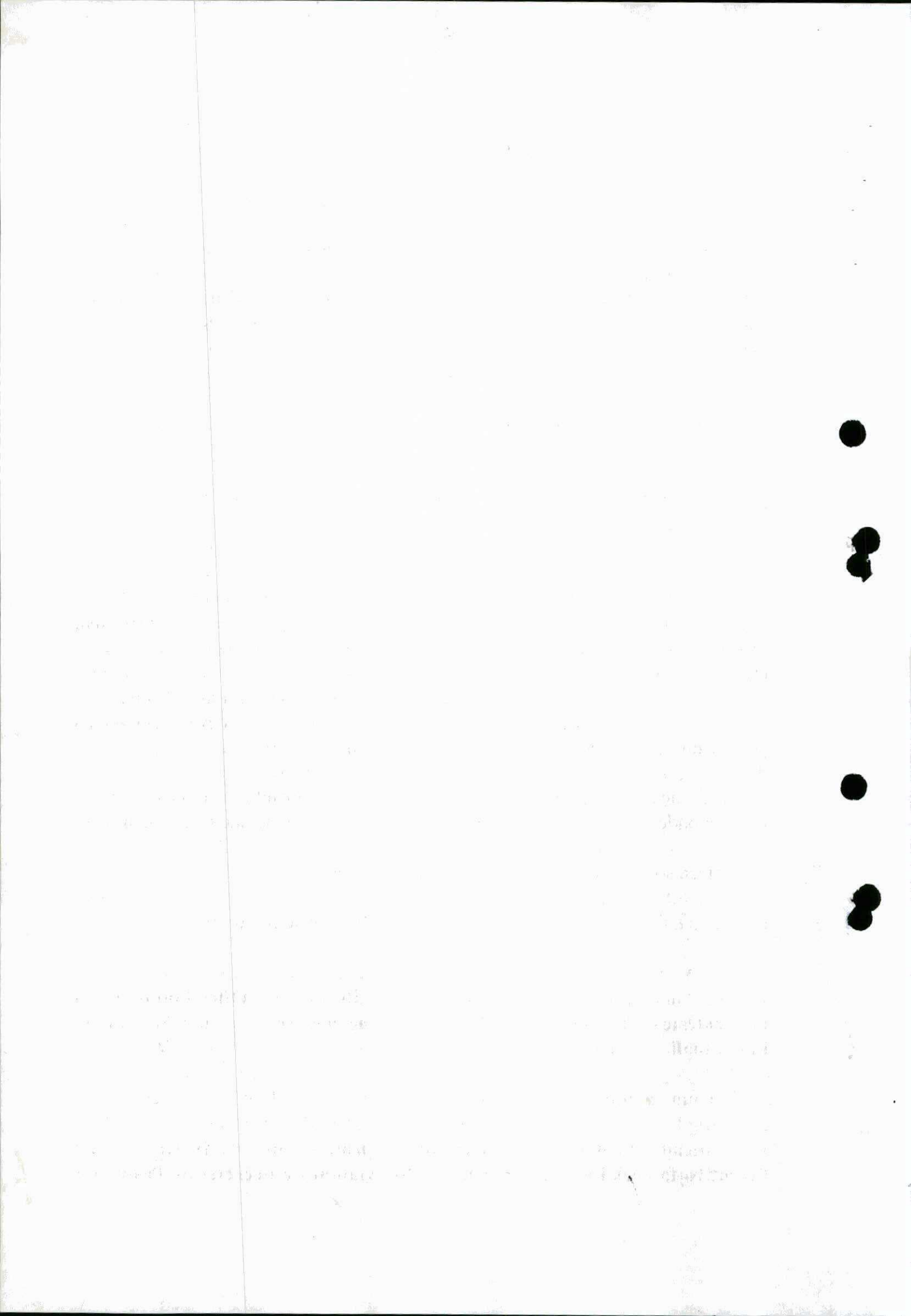
“ Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º , as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e coma certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor”

Diz o artigo 10, parágrafo 1º do mesmo diploma legal, “o protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, e o respectivo instrumento, que será tirado dentro de três dias úteis deve conter : a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nele inseridas pela ordem respectiva; **a certidão de intimação do devedor para pagar, ...** “, verifica-se, que embora não seja explícito que a intimação deva ser feita na pessoa do representante legal da empresa devedora, determina a “intimação do devedor “, não deixando qualquer dúvida, que a certeza da intimação se dará com a identificação da pessoa intimada, principalmente, quando se trata de pessoa jurídica onde é natural que se efetue na pessoa que a representante legalmente.

Decisões recentes proferidas nos autos de número 02496 101.716-7 e 02497 018.835-5, as quais pedimos vênha para juntar, o Douto Juiz da 2ª Vara de Falências e Concordatas desta Capital , assim se pronunciou:

“ Verifico que os instrumentos de protesto que vieram com a inicial não mencionam o nome da pessoa que foi notificada pelo Oficial do Registro de Protestos em nome da ré , de sorte que não servem como prova da impontualidade dela.

Com efeito, “Para que o protesto seja válido e caracterize a impontualidade do devedor é necessário que se realize a intimação na pessoa indentificada do devedor, Se irregular o protesto, não configura o título executivo falencial e, por conseguinte, não viabiliza a decretação da quebra



“(TJSC, acórdão unânime no julgamento da Apelação Cível 96,001147, rii
“Revista dos Tribunais”, 739/405)

De fato, a Lei de Falências diz em seu artigo 10, que, no protesto, deve ser feita a “intimação do devedor”. Assim, sabendo-se que é bastante o protesto cambial comum, sendo desnecessário o especial previsto no aludido artigo 10, a verdade é que, qualquer que seja ele, no respectivo instrumento deve constar pelo menos a identificação da pessoa que recebeu a intimação mormente quando o devedor é pessoa jurídica, mesmo porque é natural que o ato se realize na pessoa que legalmente a represente. Aliás, se a citação judicial deve ser sempre pessoal, exceto nos casos de citação ficta, com mais razão deve ser exigida, quando do protesto cambial ou não, a identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto.

No acórdão referido consta a oportuna observação de que,

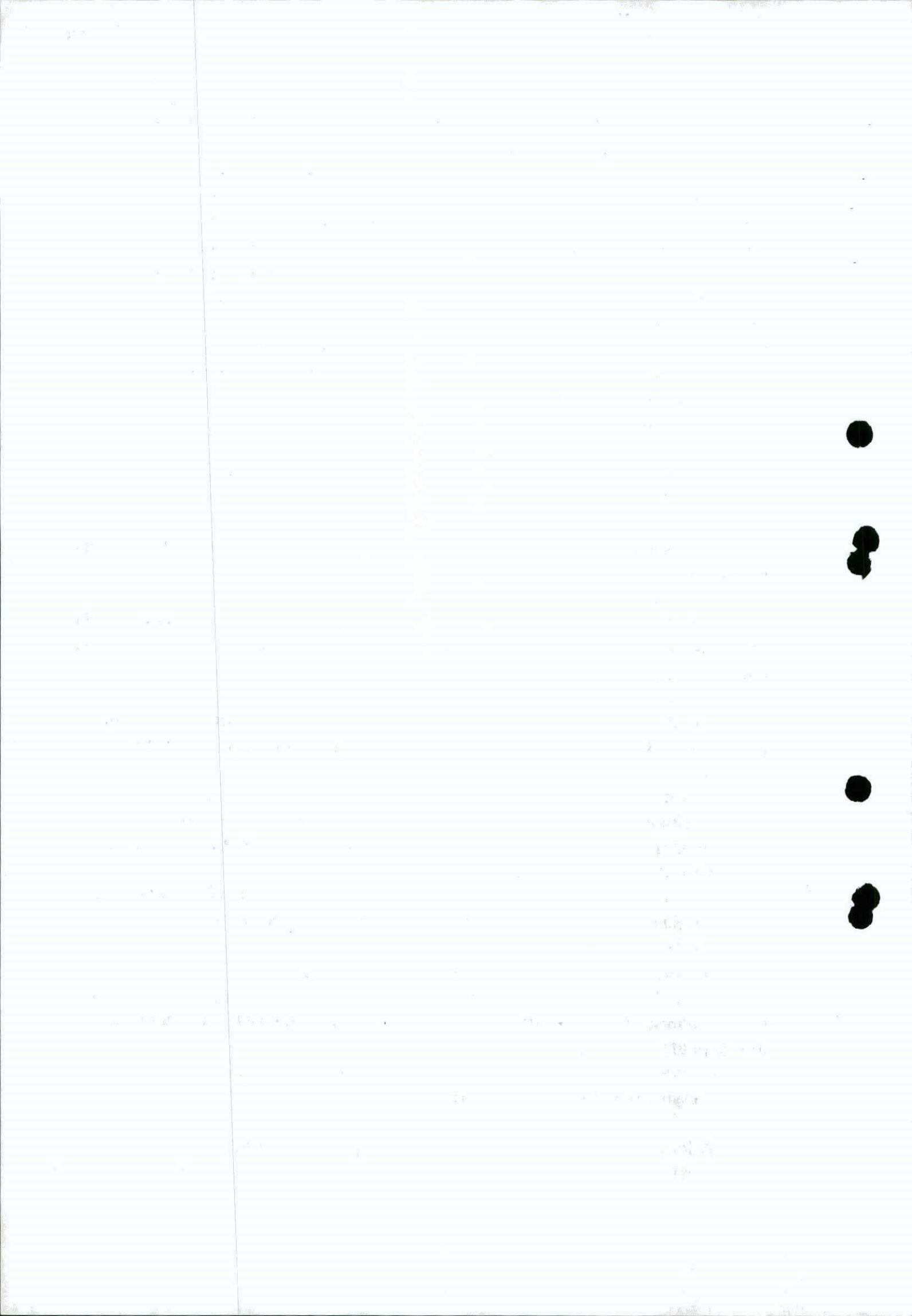
“Sendo o protesto o instrumento pelo qual se constata a inadimplência e impontualidade do devedor, mister se faz que este tenha em torno de si toda uma esfera de requisitos que o tornem o mais seguro possível. Afinal, a Lei de Falências não foi elaborada apenas para proteger o credor. Zela também pelo devedor, com o escopo de garantir a mais segurança possível em casos tão extremos onde concorrem interesses tão diversos. Daí a cautela que se impõe ao Magistrado, para inibir a utilização indiscriminada do instituto da falência, empregada por credores que dispõe de meios adequados e eficazes para a satisfação dos seus créditos”.

Enfim, o protesto regularmente tirado constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem ele é de se extinguir o processo por força do disposto no inciso IV , do artigo 267, do Código de Processo Civil”...

A RJT do Estado de São Paulo (94/120), em ação congênere, publica o voto do Des. Felizardo Calil.

“ ... Lembra Pontes de Miranda, a respeito do tema discutido, em comentário ao art. 8833 do CPC, que “No Código de 1973, art. 882, diz-se que o protesto de títulos e contas judicialmente verificadas em de ser com observância de alguma regra jurídica da lex specialis que já existia “(Código de Processo Civil, 1976, t. XII/436).

A lei especial, no caso, é a falimentar, que, em seu art. 10 § 1º, dispõe: “O protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da



obrigação, e o respectivo instrumento, que será tirado dentro de três dias, deve conter: a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nele inseridas, pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta de resposta; a certidão de não haver sido encontrado ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa; assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador". E é peremptório o seu art. 11, ao recomendar a instrução do pedido de falência, com fundamento no art. 1º, pelas pessoas mencionadas no art. 9º, com a prova de sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

Essa obrigatória certidão inexistente nos autos, fato que afasta a impontualidade do recdo. E retira do credor o direito ao exercício da ação falimentar.

A intimação, para protesto, há de ser pessoal, como exigem o Código de Processo Civil e a Lei Falimentar (RT563/112).

Só o protesto revestido dos formalidades legais prova a insolvência para decretação de falência. Esse protesto não se caracterizou, na espécie, com a intimação por carta AR.

Pelo exposto, data venia da d. maioria, negava provimento ao apelo, alterado o dispositivo da sentença de improcedência para carência (ap. 49.046-1, RJTESP 94/120)"

Também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão unânime da 5ª Câmara Cível, deu provimento ao Agravo de Instrumento de número 87.775/3, entendendo ser necessário que a intimação do protesto seja feita pessoalmente, e, para melhor proveito, pede a requerida, vênias para citação o voto proferido pelo Relator, Desembargador Schalcher Ventura.

Ao ensejo:

"Falência - Protesto de Título - Pessoalidade da intimação - invalidade - Agravo Provido.

Determina claramente a Lei de Falências:

Art. 10...

§ 1º O Protesto ... a certidão de intimação do devedor para pagar; a resposta dada ou a declaração da falta de resposta; a certidão de não haver sido encontrado ou de estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital ... “ (grifos meus)

Nota-se, com poucas chances de errar, que, somente em casos excepcionais, o devedor não será intimado pessoalmente do protesto, mesmo porque esse somente deve ser ficto em último caso, posto que visa caracterizar a mora do intimado e a mora hipotética, ficta, é simplesmente um recurso legal que visa dar ao credor condições de requerer a falência do devedor comerciante. Ao exigir a lei respectiva o protesto até mesmo especial para instruir o pedido de quebra, evidentemente ela quer que ele seja feito de maneira indiscutível, irresponsável, não fictamente, caso contrário, não teria sentido a exigência, no meu modo de ver, e melhor seria que não houvesse a exigência. Entretanto, devido a seriedade de um processo falencial, de amplas repercussões, inclusive de caráter social, entendo que assiste razão à agravante. A intimação deve ser pessoal, salvo comprovada a sua impossibilidade.”

Não fugindo à regra, o também Culto Juiz Titular da 3º Vara de Falências desta Capital, em decisão proferida nos autos de número 02499 132.121-7, assim pronunciou:

“Vistos, etc...”

Com efeito, em que pese o respeito àqueles que tem posicionamento diverso, penso que razão assiste à empresa requerida, pois de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência dominante, protestos que não identifiquem a pessoa intimada não se protestam para instruir pedido de quebra.

Ora, sabe-se que a declaração de quebra da empresa comercial é medida drástica com gravíssimas repercussões sociais, pois, equívale à morte da devedora, que só deve ser ditada se comprovada de forma inquestionável a sua impontualidade.

Daí a preocupação do legislador ao inserir no art. 10, do estatuto falimentar, que o instrumento de protesto deve conte, além dos outros elementos, “ **a certidão da intimação do devedor para pagar**” Necessário ressaltar que essa certidão há que ser lavrada de forma a permitir a correta identificação da pessoa intimada, não se podendo inferir dos questionados instrumento, se a intimação foi efetuada na pessoa de quem legalmente representa a requerida, mormente quando feita por carta e sem juntar aos autos o comprovante dos avisos de recebimento (AR), ou quando desconhecido ou estar ausente o devedor.

1917

1917

1917

1917

1917

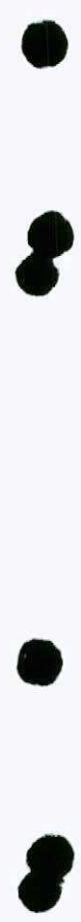
1917

1917

1917

1917

1917



Também o art. 11, do estatuto das quebras, impõe ao credor, para requerer a falência do devedor com fundamento na art. 1º, a necessidade de instruir o pedido **“ com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor”**

Note-se que não se trata de exigência formal desnecessária, mas sim da observância de precitos legais indispensáveis para se evitar conseqüências desastrosas para grande parcela da sociedade. A esse respeito, veja-se o escólio de Rubens Ramalho:

“Como a falência é desastrosa para o devedor comerciante, para os credores, para o crédito público e, de resto, para o comércio em geral, a sua decretação é sempre precedida de cautelas legais, a fim de evitar a propaganda do mal, criando insegurança intranqüilidade e descrédito generalizado. para evitar proliferação do pedido de falência, instaurada com o simples objetivo de forçar o pagamento de dívida líquida, a lei impõe o requisito do protesto prévio do título, admitindo in casu, essa medida extrajudicial mesmo aos títulos não sujeitos ao protesto”.

(“ Curso Teórico e Prático de Falências e Concordatas “ . Saraiva, 2º ed., 1989, p. 85)

Esclarecendo a importância dessa exigência legal, que como dito alhures não se trata de formalismo exagerado, vale relembrar a lição dos mestres Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda:

“O formalismo de que se reveste o ato de ciência justifica-se pelas graves conseqüências do protesto no plano jurídico e, com maior evidência, no plano fatico (,,), E, mais adiante, asseveram ser inválido o protesto “se realizada a intimação em pessoa não identificada “

(comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, T, ii, 2º Ed, Forense , 1991, p. 354-355)

Assim, para que se tenha caracterizada a impontualidade autorizadora do decreto falencial, imprescindível que na extração dos protestos que a configuram, tenha guardado irrestrita obediência ao rigorismo formalístico que a lei específica exige. Sobre a regularidade do protesto, confira-se a abalizada lição de José Silva Pacheco:

“Deve ser pedido ser acompanhado da certidão do protesto, que caracteriza a impontualidade do devedor. O protesto deve Ter sido tirado regular, Do seu instrumento deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação , uma vez que somente quando

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs across the page.



identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar, e não o fez, (Ac. unân. da 4ª Cív. do TJ-SP , in BJA/86; Ver. Dos Tribs 563/112)”- Apud: Processo de Falências e Concordatas - 7ª Ed. - Forense - p. 200)

Conseqüentemente, instrumentos de protesto que não **identifiquem** a pessoa que recebeu a carta intimatória pretensamente entregue à devedora, ausente de qualquer documento positivador da existência de uma real e efetiva intimação, restam visceralmente maculados de irregularidade, não autorizando o acolhimento da postulação falimentar, face à ausência de pressuposto essencial à constituição válida e regular do processo,. Neste sentido, confíra-se o seguinte acórdão:

“FALÊNCIA - Protesto - intimação realizada em pessoa não identificada - Invalidade - Impossibilidade de se decretar a quebra do devedor”(Ac. Unân. 4ª Câm. Do TJSC, na Apel. 96.001.147.j.17.10.96, Rel. Des. Francisco Borges.; in RT 739/405).

Sobre a matéria em foco, oportuno, ainda trazer a lume a jurisprudência citada pelo eminente relator:

“FALÊNCIA - Protesto - Vício insanável - Decisum confirmado. A obrigação de fazer a correspondência chegar às mãos do destinatário impede que a intimação do protesto, de reflexos jurídicos graves, seja realizada em pessoa não identificada, com assinatura ilegível. Inobservados esses requisitos, o protesto é imprestável para a finalidade prevista no art. 11 do Dec . Lei 7.661/45, acarretando, em conseqüência, a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição válida e regular, suscetível de ser conhecido de ofício”- Ap. Cív. 29.909, dj de 22.10.1989, p.9 (RT 739/407)”

Ou ainda,

“Falência. Processo extinto sem julgamento do mérito. Protesto irregular. Recurso desprovido.

Para fim falencial o protesto do título deve ser tirado mediante intimação pessoal. Desrevestido de tal formalidade, carece o credor do direito de requer a quebra”(Ao. Cív. 40.569, de Joinville, rel. Del. Xavier Vieira, DJ de 19.01.1994, p. 10) “(RT 739/407).

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by noise and low contrast.



Por conseguinte, padecem os instrumentos de protesto de vício insanáveis, já que não consta dos mesmos a indicação da pessoa intimada, esclarecendo, apenas, que intimou a devedora através de notificação entregue pela ECT - SEED, sem fazer qualquer menção à pessoa que teria recebido essa intimação, bem como, sem esclarecer se tal pessoa detinha poderes de representação, deixando, ainda, de juntar aos autos o (AR) aviso de recebimento.

Ao relatar matéria semelhante à dos autos, no AI 9.182, indagava o eminente **Des. Eder Graf**, do TJSC:

“ Que tipo de intimação correu? Quem teria sido realmente intimado em nome do estabelecimento comercial? Detinha tal pessoa poderes de representação da sociedade por cotas de responsabilidade limitada?”

São indagações que ficam no ar.

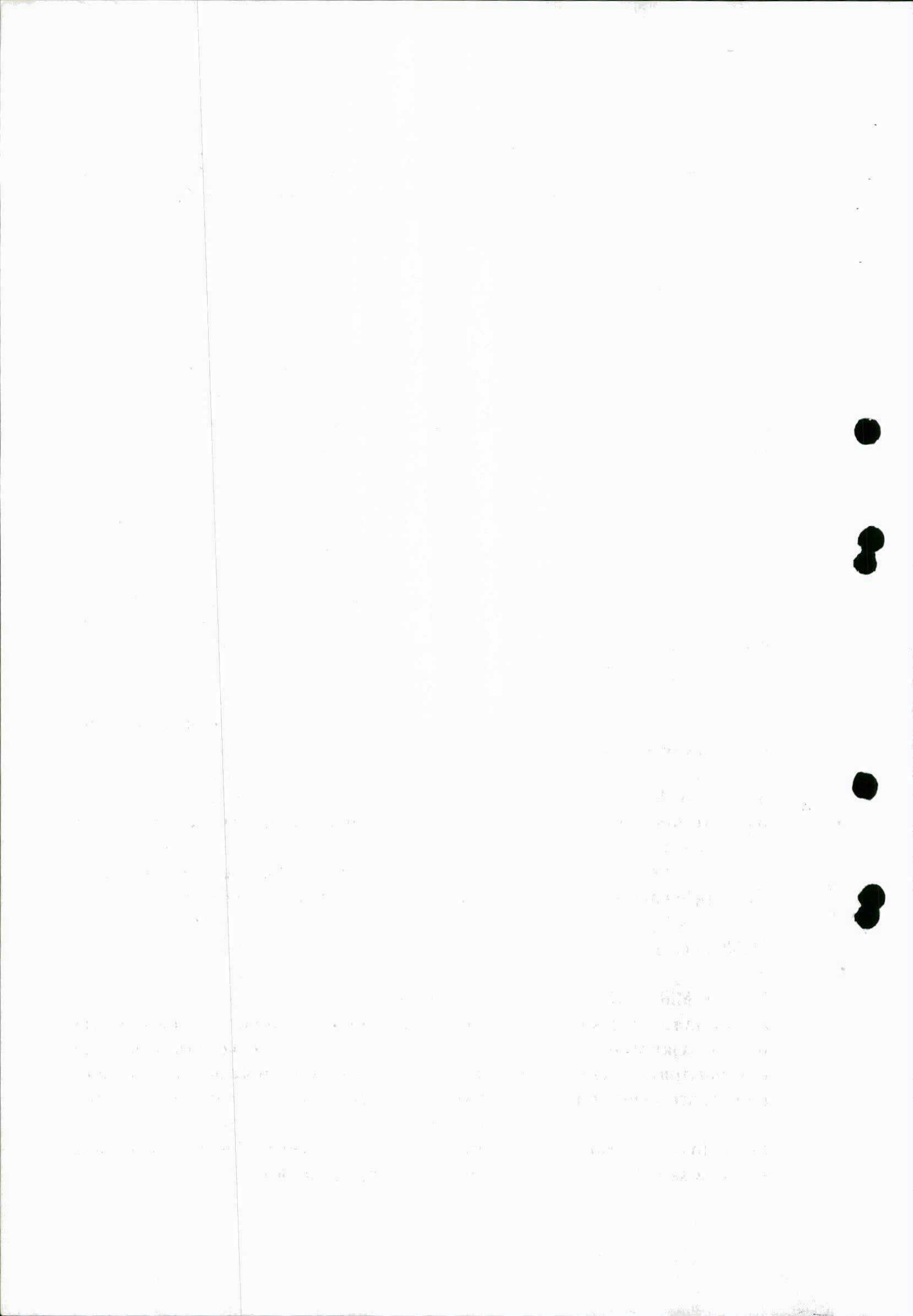
Em situações como estas, de há muito fixou-se na jurisprudência o entendimento de que o protesto que não contém o nome da pessoa que recebeu a intimação não presta para o requerimento da falência, **confira-se**.

“ Ementa Oficial: É irregular o instrumento de protesto para caracterizar a impontualidade do devedor, em pedido de falência, que não contenha a respectiva intimação e o nome de quem a recebeu, desautorizando a decretação da quebra, face a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular da relação processual. O rigorismo formal do protesto em relação ao procedimento falencial inadmite a tentativa de saneamento ao abrigo da regra do art. 284 do CP. “(Ac. Unâm, 4ªCâm. Do Tjsc, na Apel, 51.705, j. 13.03.97, Rel. Des. Alcides Aguiar; RT 744/359).

Neste diapasão, oportuno, também, trazer à colação a jurisprudência citada pelo eminente relator do acórdão acima transcrito”

“Falência. Protesto irregular. Impraticabilidade de decretação da quebra. Sendo o protesto o instrumento pelo qual se constata a inadimplência e impontualidade do devedor mister se faz que tenha em torno de si toda uma esfera de requisitos que o tornem o seguro possível, afinal, a Lei da Falência não foi elaborada apenas para proteger o credor. Zela, também, pelo devedor, para garantir a maior segurança possível em casos tão extremos onde concorrem interesses tão diversos.

Segundo a doutrina, ‘o formalismo de que se reveste o ato de ciência justifica-se pelas graves conseqüências do protesto no plano jurídico e, com



maior evidência, no plano fático. (...) . Inválido o protesto, 'se realizada a intimação em pessoa não identificada.'

Se irregular o protesto, não configura o título executivo falencial e, por conseguinte, não viabiliza a decretação da quebra"(Ap. Civ. 96.0035.85-0, de Itajaí, relator Des. Francisco Borges, DJE de 08.10.1996.) “

Ainda:

“Falência. Indeferimento de plano da inicial. Pedido com feição de cobrança. Decisão extintiva confirmada por outro fundamento, protesto irregular. Certidão que não menciona o nome da pessoa intimada por carta registrada.”(Ap. Civ. 50.905, de São José , relator Des. Pedro Manoel Abreu, DJE de 25.05.1996) (RT 744/361-2.)

Este entendimento é também adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se vê do acórdão a seguir transcrito:

“O Código de Processo Civil e a Lei de Falência exigem que a intimação para o protesto seja pessoal. Sem essa intimação, indefere-se o pedido de falência. “(Av. da 4ª Câm. Do TJSP, na Ap. nº 13.169-1, Rel. Des. Carvalho Neves, j. em 18.02.82; RT 563/112).

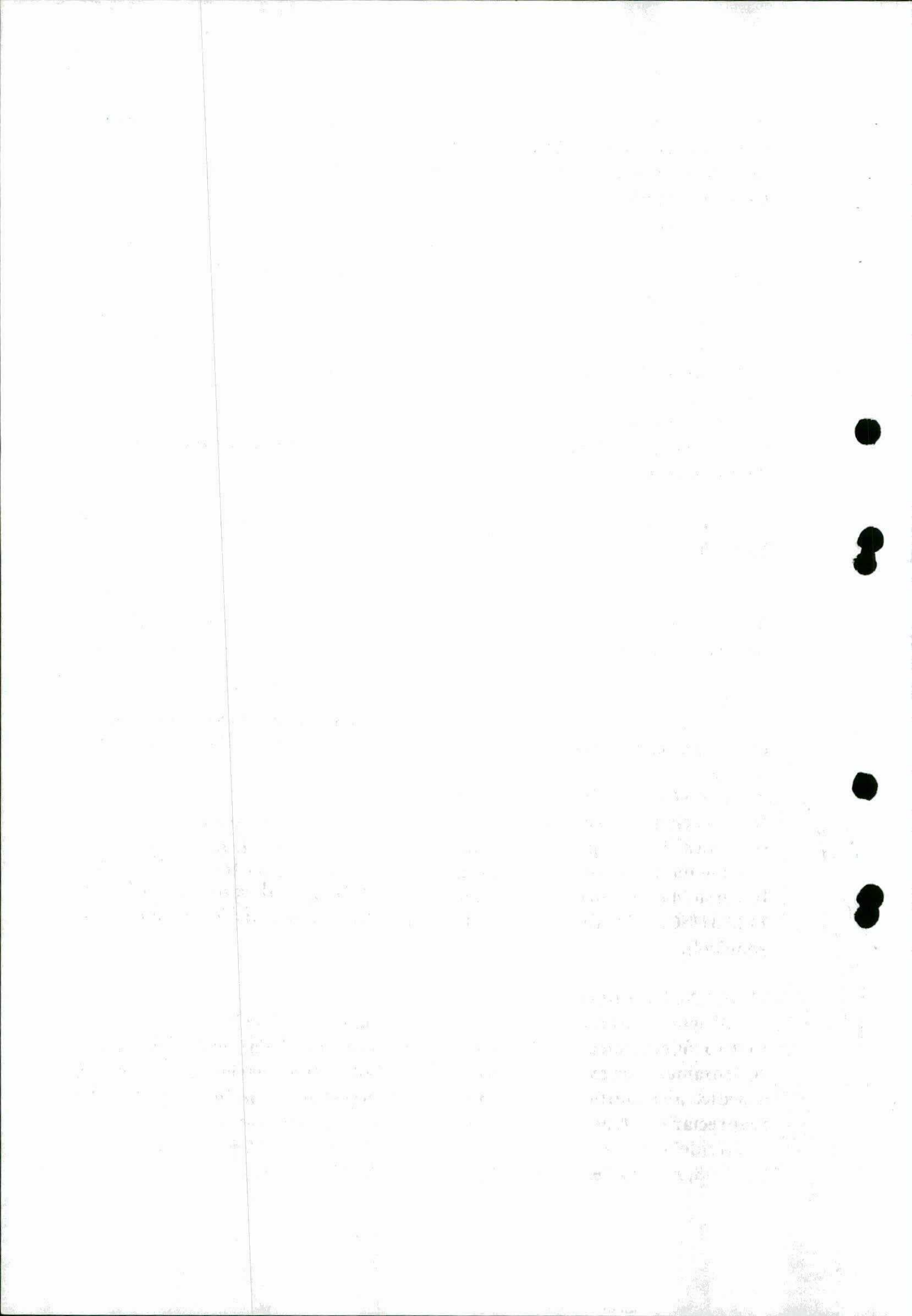
Entendimento este, também adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO.

Reconhecida no acórdão recorrido a inexistência de provas de que a comunicação do protesto tenha sido feita na pessoa de preposto ou representantes legal da devedora, descabe a matéria no Recurso Especial. Recurso não conhecido. (Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no Resp. nº 112.931/SC, julg. Em 17.06.97, Rel. Min Ruy Rosado de Aguiar; DJU de 18.08.97).

“FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO.

A falência, instituto que tem sido desvirtuado par servir de instrumento coativo à cobrança de dívidas, não pese ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais. Afirmada a irregularidade do protesto, ausente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, descabe reapreciar o tema em recurso especial. Precedentes. Recurso não conhecido”(Ac. unân. Da 4ª Turma do STJ, no Reso. 17563/SC, julg. Lem 01.09.98, rel. Ruy Rodado de Aguiar; DJU de 13.10.98.)





“FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO FEITA AO DEVEDOR RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE.

Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. Inexistência de contrariedade ao art, 11 de Lei de Falência. Recurso especial não conhecido. “(Ac. unâm. Da 4ª Turma do STJ no Resp. 17284/SC, julg. em 18.023.99, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.05.99)

“Falência. Protesto.

Sendo o protesto precedido de notificação, a regularidade dessa exige seja identificada a pessoa que a recebeu. A falta leva a que não se possa, com base naquele título, pedir-se falência.”(STJ. 3ª Turma, Resp. 19678/SC (96.00.62281-7), Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 24.05.99, in DJU de 23.08.99).

Também nesta linha de entendimento, vem reiteradamente decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

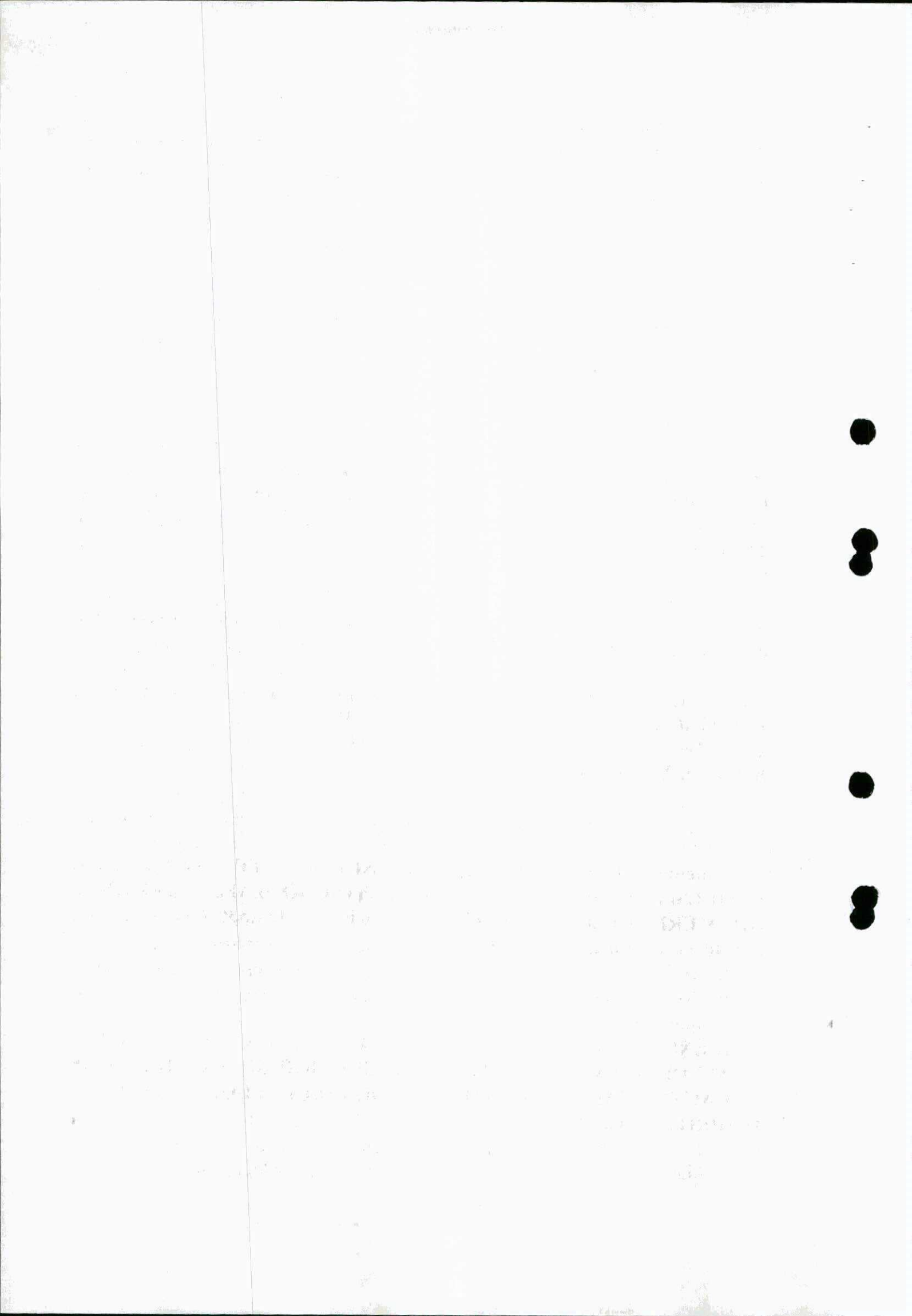
“Ementa: FALÊNCIA- PROTESTO DE TÍTULO - PESSOALIDADE DA INTIMAÇÃO - INVALIDADE - AGRAVO PROVIDA”(Ac. unâm. Da 5ª Câm. Do TJMG, no Agravo de nº 87.775/3 j. em 18.08.97, Rel. Des. Schalcher Ventura, j. 05.08.99).

Na mesma esteira:

“Ementa; DECRETO DE FALÊNCIA - PROTESTO SEM REQUISITOS- IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO”(TJMG - 3ª Câm. Ap. Civ. nº 137.330/700, Rel. Des. Schalcher Ventura, j. 05.08.99).

E ainda:

“FALÊNCIA- PROTESTO - INTIMAÇÃO QUE NÃO ESPECIFICA O NOME DE QUEM A RECEBEU - IRREGULARIDADE QUE DEIXA DE CARACTERIZAR A IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO PROTESTO.



- Para que o protesto seja válido, é mister que tenha a identificação do recebedor da intimação (art. 10§ 1º, da Lei Falimentar, e art. 29 do Dec. nº 2.044, de 31/12/1908), caso contrário a impontualidade do devedor fica descaracterizada:” (Ac. , unâm. 2ª Câm. Do TJMG, an Apel. Civ. nº 11.6.805/3, Rel. Des. Abreu Lei te, (IN “Diário do Judiciário”de 05.03.99).

Outro:

“FALÊNCIA-CERTIDÃO DE PROTESTO - INEXISTÊNCIA DO NOME DA PESSOA NO INSTRUMENTO DE PROTESTO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Para caracterizar o título executivo falencial previsto no art. 1º do Dec. lei nº 7.661/45, é necessário o protesto especial, comprovando o não pagamento do devedor. A forma de que se revestirá o protesto especial, por ser ele um ato público formal, é estabelecido na Lei de Falências, em seu artigo 10, cabendo ao credor verificar se o protesto foi tirado regularmente, pois caso contrário, a falência não será decretada. O pedido de falência deve vir acompanhado da certidão de protesto, que caracteriza a impontualidade do devedor, devendo constar o nome da pessoa que recebeu a notificação. Somente quando identificada a pessoa é que se considera que o devedor foi notificado a pagar i não o fex”(Ac. unân. Da 1ª Câm. do TJMG , na Ap. Civ. nº 115.309/7 j. em 11.0898, Rel. Des. Garcia Leão ; In “Diário do Judiciário”de 08.04.99).

Mais ainda:

“EMENTA: Processo Cível. Falência. Instrumento de Protesto. Certidão de intimação. Destinatário. Ausência de Identificação. Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos o nome da pessoa que recebeu o intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. A Falência instituto que tem sido desvirtuado para servir de instrumento coativo à cobrança de dívida, não pose ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais”(Ac. unân. da 4ª Câm. do TJMG, na Ap. Civ. nº 155.768/00, j. em 25.11.99.

Logo segundo a orientação doutrinária e jurisprudencial, par caracterizar a efetiva impontualidade daquele cuja quebra se requer, é indispensável a identificação do recebedor da Carta Intimatória, para que possa aferir sobre a validade da intimação pessoal. Sem estes requisitos o protesto é totalmente irregular e incapaz de caracterizar a impontualidade da devedora.

Faint, illegible text in the left column, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text in the right column, possibly bleed-through from the reverse side of the page.





Mais recentemente, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 000.181.329-4/00, sendo apelante Anycelle Ltda e apelada Ane Caroline Kirsch, cujo voto do Eminente Desembargador Relator Carreira Machado, pede vênias a requerida para citá-lo em parte, juntando cópia do acórdão na íntegra.

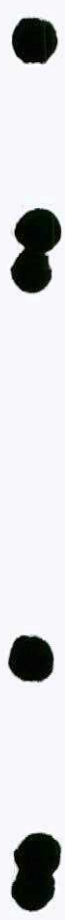
“ Conheço do recurso. Próprio, tempestivo, regularmente preparado e processado.

Trata-se, como registrei no relatório, de apelação interposta por Anycelle Ltda., inconformada com a r. sentença de fls. 70/74-TJ, que julgando requerimento de falência contra si requerida por Ane Caroline Kirsch, rejeitou as suas razões de defesa e, tendo em vista o depósito por ela realizado, com base no art. 2º, § 2º, Segunda parte do Decreto-Lei 7.661/45, julgou elidida a falência e extinto o processo com julgamento de mérito e restabeleceu que as custas do processo e honorários advocatícios seria devidos por ela e abrangidos pelo depósito elisivo.

Em suas razões recursais materializadas a fls. 78/81-TJ, a Apelante se insurge contra o entendimento sentencial de que não seria necessária, para a validade do protesto, principalmente para efeito do requerimento de falência, a identificação, na comunicação do Cartório remetida pelo correio, do representante legal da empresa de que se pretende a falência, alegando que o espírito da lei exige que a intimação do protesto ao devedor deve ser feita pessoalmente; que nos documentos juntados aos autos pela Requerente verificasse que a notificação foi feita através da empresa de correios, e esta não se preocupou em juntar qualquer documento que comprove o recebimento das notificações pela Apelante ou por seus representantes legais e nem registra qual pessoa teria recebido a intimação; que em assim sendo, não restou caracterizada a insolvência, pelo que deveria o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito, no termos no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Dou razão à Apelante.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to decipher but appears to contain several lines of cursive script.



O requerimento de falência foi fundamentado na impontualidade da devedora e para caracterizar a sua impontualidade foram trazidos os instrumentos de protesto de fls. 11 e 12-TJ, que registram Ter sido a notificação da devedora para pagamento do título levado a protesto feita através da Empresa de Correios e Telégrafos ECT, sem, contudo, mencionar quem teria recebido a notificação. ...”

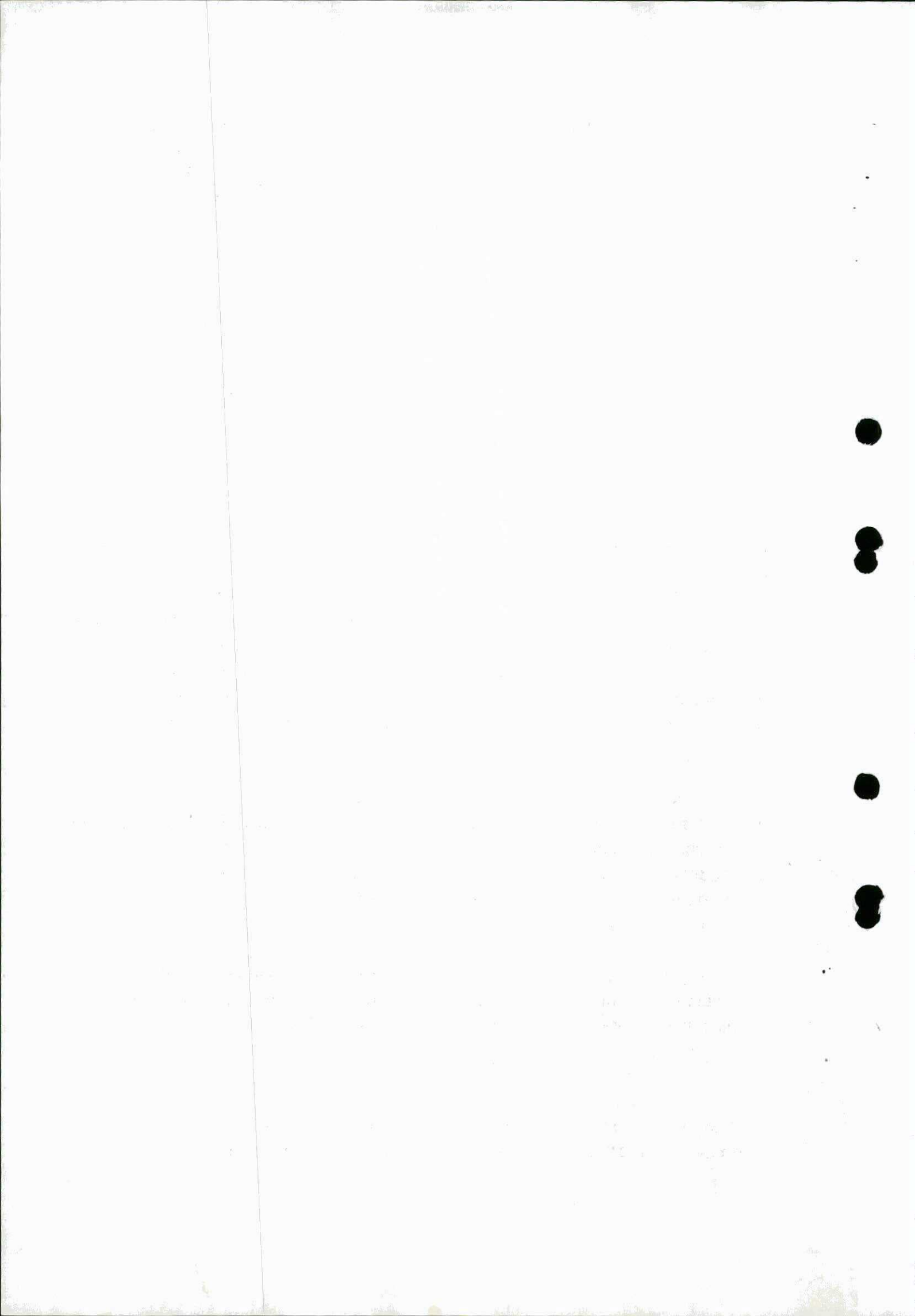
Depois das belas lições que nos foi apresentadas pêlos Doutos Magistrados nas decisões acima citadas, **inclusive com acórdãos unânimes de todas as Colendas Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, não fica qualquer dúvida, de que o título protestado sem as devidas cautelas, não tem força sequer executiva, quanto mais, para instruir processo falimentar.

Por outro lado, está se tornando comum o uso das varas especializadas de falências e concordatas com o intuito único e exclusivo de coagir o comerciante devedor. Ora, sabe-se perfeitamente, que o processo de execução é o meio adequado para o credor exigir do devedor o cumprimento de sua obrigação, ou seja, o pagamento de seu crédito; entretanto, em virtude da velocidade que se imprime os processos falimentares devido ao seu rito sumário, tem levado determinados credores, em que pese ser também comerciantes e conhecedores das dificuldades impostas aos pequenos empresários devido a recessão que assola esse País, aliada a alta carga tributária, a optarem pelo requerimento de falência ao invés do processo de execução.

Também não pode ser esquecido, que o modo usado pela requerente para receber o seu crédito é inadequado; Processo falimentar, que se cumpre a decretar a quebra das empresas insolventes e impontuais não é meio apropriado para recebimento de crédito, que já dispõe na lei processual civil, através de procedimento próprio, da Ação de Execução. A requerente, ao pedir para que a requerida fosse citada para depositar a importância devida, demonstra claramente que não deseja a falência da devedora, e sim, o recebimento de seu crédito.

Citando novamente o Ilustre Magistrado Titular da 2ª Vara de Falências e Concordatas desta Capital, que se forma simples, porém cristalina, expôs a matéria ora debatida, temos que,

“Segundo o artigo 295, § único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando “lhe faltar pedido ou causa de pedir” e “quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a



conclusão “sendo que a inépcia pose ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A causa de pedir é o fato de que trata o artigo 282, inciso III, do aludido código, ou seja. no que se funda o autor para pedir a prestação jurisdicional. Na separação judicial, por exemplo, pode ser tanto a conduta desonrosa imputada ao outro cônjuge quanto a prática de ato que importe em grave violação dos deveres do casamento, ou ambos; no usucapião deve ser alegada a posse com ânimo de dono, pelo prazo mínimo exigido pela lei.

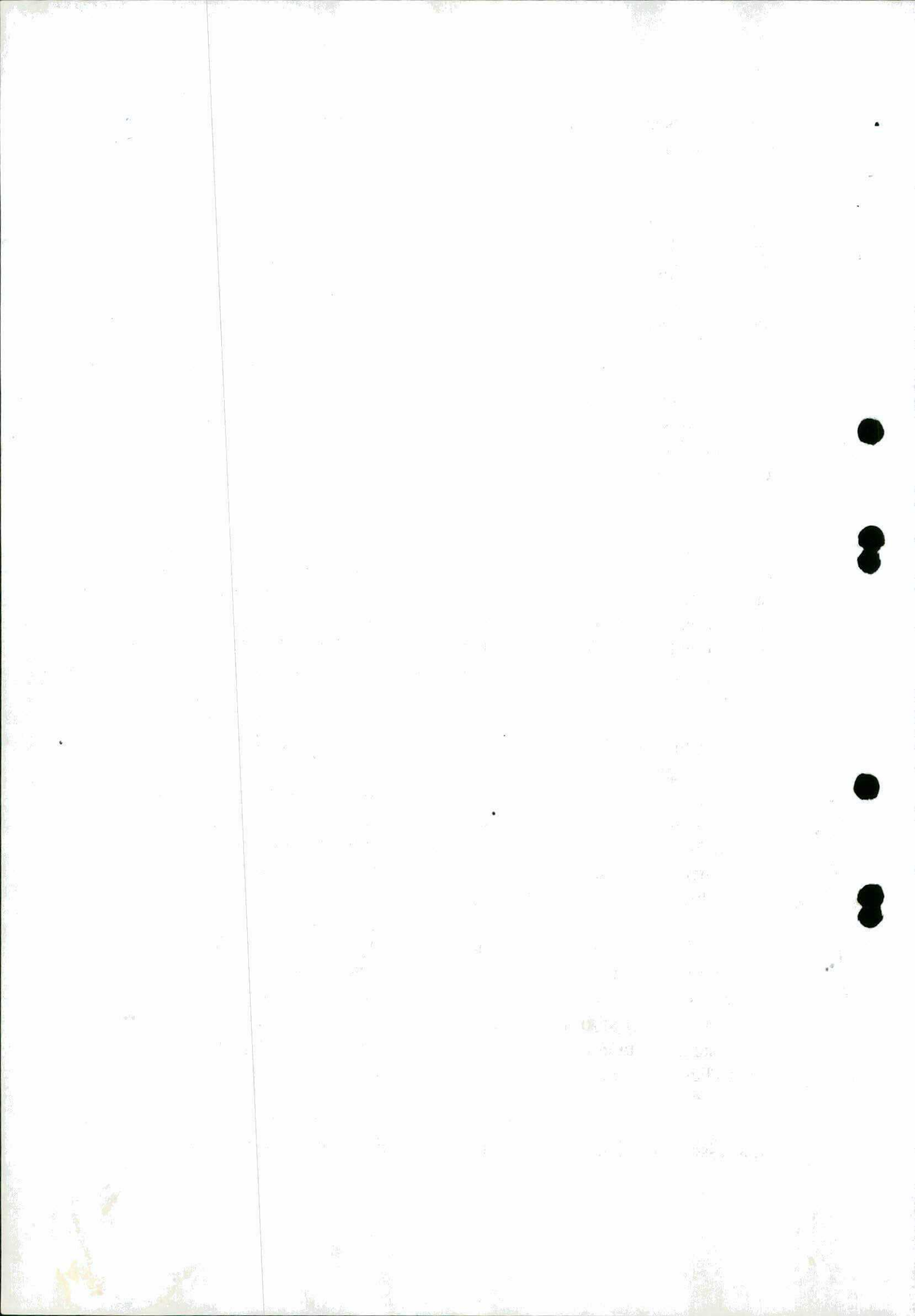
Na ação fundada no artigo 1º da Lei de Falência, como na espécie, não basta dizer o autor que é credor do Réu, simplesmente, como ocorreu no caso dos autos. Aliás, não basta nem dizer que se é credor, que a parte ré não pagou a dívida no vencimento e que o título foi protestado. Isto é causa de pedir de processo de execução contra devedor solvente.

Como se vê, no caso dos autos não existe causa de pedir alusiva a falência. Aliás, nem mesmo existe causa de pedir relativa a execução por quantia certa contra devedor solvente. A autora pede a delcaração da falência simplesmente com a alegação de que é credora da ré, sem alegar nem mesmo que a dívida não foi paga. No entento, o fato de ser credora da ré, simplesmente, sem alegar que o título não foi pago, não lhe dá o direito nem mesmo de ajuizar ação de execução contra devedor solvente. O mesmo se diz a respeito da falência: a simples alegação de que é credora da ré, sem alegar que esta não pagou a dívida sem relevante razão de direito, declaração da quebra. A inicial é, por tudo isso, inepta, à luz do artigo 295, § único, inciso I, do Código de Processo Civil.

E mesmo que se considerasse existentes a causa de pedir, o que se admite pela força do argumento, seria ela alusiva à ação de execução contra devedor solvente, e, nessa hipótese, da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão, o que tornaria inepta a petição inicial por força do artigo 295, § ;únixio , II, do Código de Processo Civil”

No caso em tela não procurou também a credora, em nenhum momento, demonstrar a condição de insolvência da devedora, ao contrário, permite ela , sem sombra de dúvida, observar, que o seu intuito é apenas o de receber o seu crédito, más ainda, não existe causa de pedir relativo a execução por quantia certa contra devedor solvente, o que tornaria a petição inepta, como muito bem colocou o Douto Juízo acima citado.

Assim, com base em suas preliminares, espera a Requerida, que esse Douto juiz, as acolha, para extinguir o feito sem julgamento do mérito;



83
01

contudo, se ultrapassadas, apenas por amor ao debate, chega até ao mérito ; para demonstrar mais uma vez que improcede o pedido estampado na presente ação.

DO MÉRITO

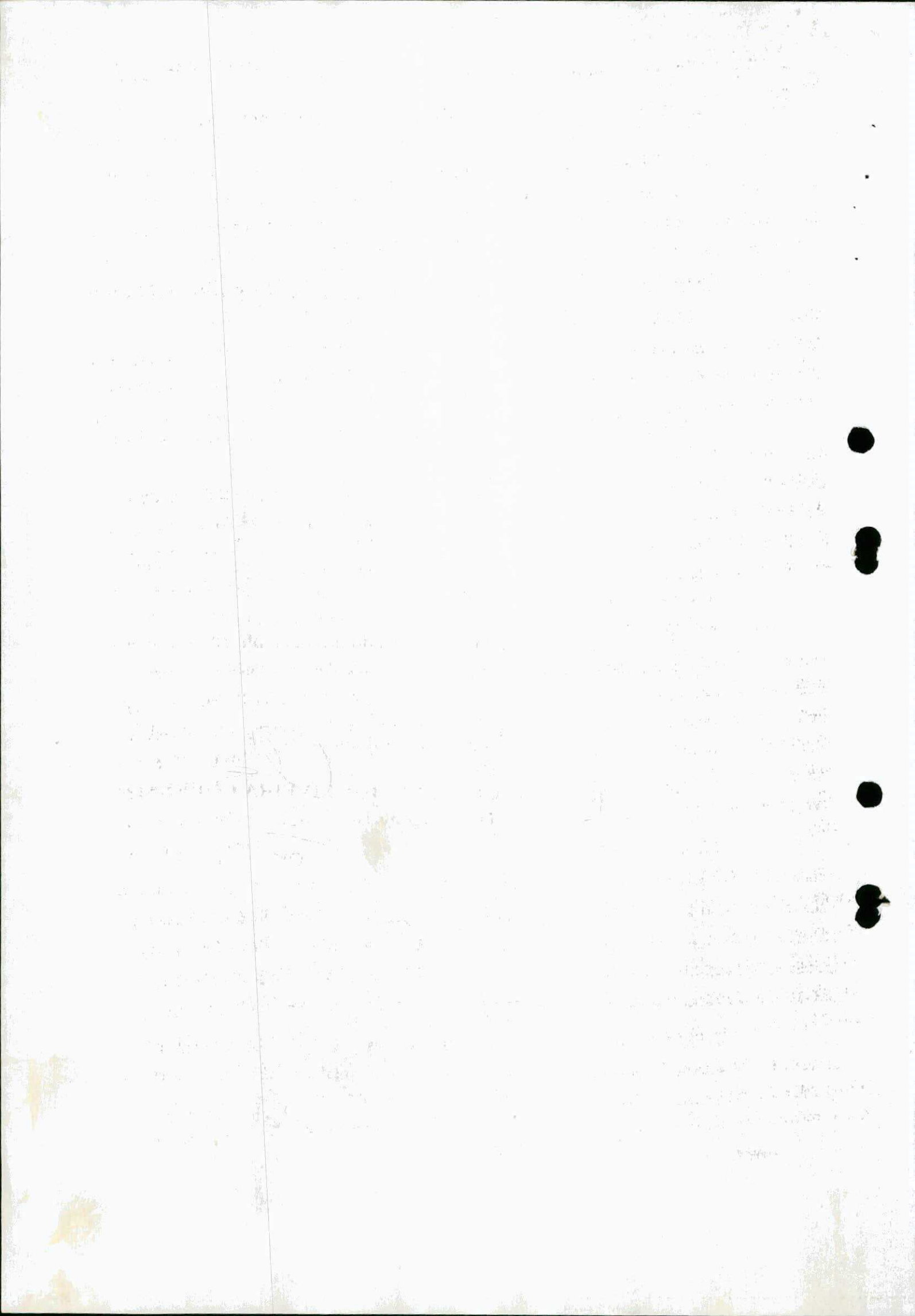
O requerido, Posto Bacana Ltda, apesar de já ter se relacionado no passado comercialmente com a requerente, não pode de forma alguma concordar com a mesma, eis que, desconhece por inteiro a pretensão da requerente, até porque, como salientado nas preliminares argüidas, os documentos que instruíram a inicial do requerimento de falência não se encontram devidamente formalizados, ao contrário, com vícios insanáveis e o que é pior, não houve nenhuma aquisição de mercadorias que originariam o título que ora instrui a inicial.

Diante do exposto, protesta o requerido por todos os meios de provas em direito admitidas, reiterando as preliminares argüidas com extinção do processo sem julgamento de mérito , ou se assim não entender, no mérito julgue improcedente a presente ação em todo seu pedido , condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios calculados a base de 20% do valor atribuído a causa.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2001.

(HELCLIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA)
OAB/MG 36.107

OK
OK





Alteração de Contrato Social

Alessandra Duarte Alves Pereira brasileira, solteira, empresária, filha de Caizer Alves Pereira e de Maria Evangelina Duarte, natural de BHTE /MG, nascida em 06/10/72, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Alberto Pontes, 366, Apto 102, Bairro Barão, CEP 30.455.740, Belo Horizonte/MG, identidade M-4.011508-SSP/MG e CPF 913 243 096-91.

Maria Evangelina Duarte, Brasileira, divorciada, Comerciante, natural de Mutum - MG, filha de Nelson Duarte e de Honorífica Maria Duarte, Nascida aos 20/04/1948, residente e domiciliada à Rua 44 n.20 Bairro Nova Gameleira, Cep 30.510.000, Belo Horizonte /MG, Identidade M-1.650.061/SSP-MG e CPF 251 609 826-04.

Únicos Sócios componentes da Sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada "**Posto Bacana Ltda.**", estabelecida à Rua Cel. Pedro Paulo Penido n. 505, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP 31170-330 conforme contrato social registrado na JUCEMG sob o nº 312.0248301.6, em 16/10/1986 e alterações posteriores, resolvem fazer alteração em seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. Cessão e transferência de quotas

1.1 A sócia **Alessandra Duarte Alves Pereira**, possuidora de 31.500 (Trinta e um mil quinhentas) quotas, cede e transfere para o sócio ora admitido, **Wander Vilarino Braga** brasileiro, solteiro, empresário, filho de Antônio Pinto da Silva Braga e de Anesia Gonçalves Vilarino da Silva, natural de Pecanha/MG, nascido em 26/01/67, residente e domiciliado à Rua José Benevides da Silva, 84, Bairro Leticia, CEP 31.570.200, Belo Horizonte/MG, identidade M-4.422,098 SSP/MG e CPF 669 372 136-20 , todas as suas quotas pelo valor total de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

1.2 A sócia **Maria Evangelina Duarte**, possuidora de 3.500 (três mil e quinhentas) quotas, cede e transfere para a sócia ora admitida, **Viviane Christina Salgado**, Brasileira, solteira, comerciante, natural de Goiânia- GO, filha de Oriom Wagner Salgado e de Maria Helena Coelho Salgado, nascida aos 12/03/1971, residente e domiciliada à Rua José Benevides da Silva, 84, Bairro Leticia, CEP 31.570.200, Belo Horizonte/MG, Identidade 3304892-3979482 SSP/GO e CPF 628 540 381-34 , todas as suas quotas, pelo valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único - Por terem cedido todas as suas quotas, retiram-se da sociedade as sócias **Alessandra Duarte Alves Pereira**, **Maria Evangelina Duarte**, para nada mais reclamar no que se refere a presente transação agora ou no futuro.



Consolidação do Contrato Social

redação: Com as deliberações anteriores, o Contrato Social passa a vigorar com a seguinte

Contrato Social

1) Denominação social, sede e foro:

A sociedade continua com a denominação Social de "Posto Bacana Ltda." com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais à Rua Cel. Pedro Paulo Penido 505, Bairro Cidade Nova, Cep 31 170-330.

2) Capital social:

O capital social é de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), dividido em 35.000 (Trinta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma e assim distribuído entre os sócios:

a) Wander Vilarino Braga	90%	31.500 Quotas	R\$ 31.500,00
b) Viviane Christina Salgado	10%	3.500 Quotas	R\$ 3.500,00
	100%	35.000 Quotas	R\$ 35.000,00

3) Objetivo:

O objetivo da sociedade continua sendo o comércio de combustíveis, lubrificantes lavagem, lubrificação de Veículos e acessórios em geral.

4) Responsabilidade:

A responsabilidade de cada sócia na forma do disposto no art.2º da Lei Federal nº 3708, de 10/01/1919, fica limitada ao total do capital social.

5) Gerência, administração e uso da denominação social:

A administração dos negócios sociais, assim como o direito ao uso da denominação social, caberá somente ao sócio **Wander Vilarino Braga** que firmará todos os documentos, para toda e qualquer finalidade.

6) Prazo:

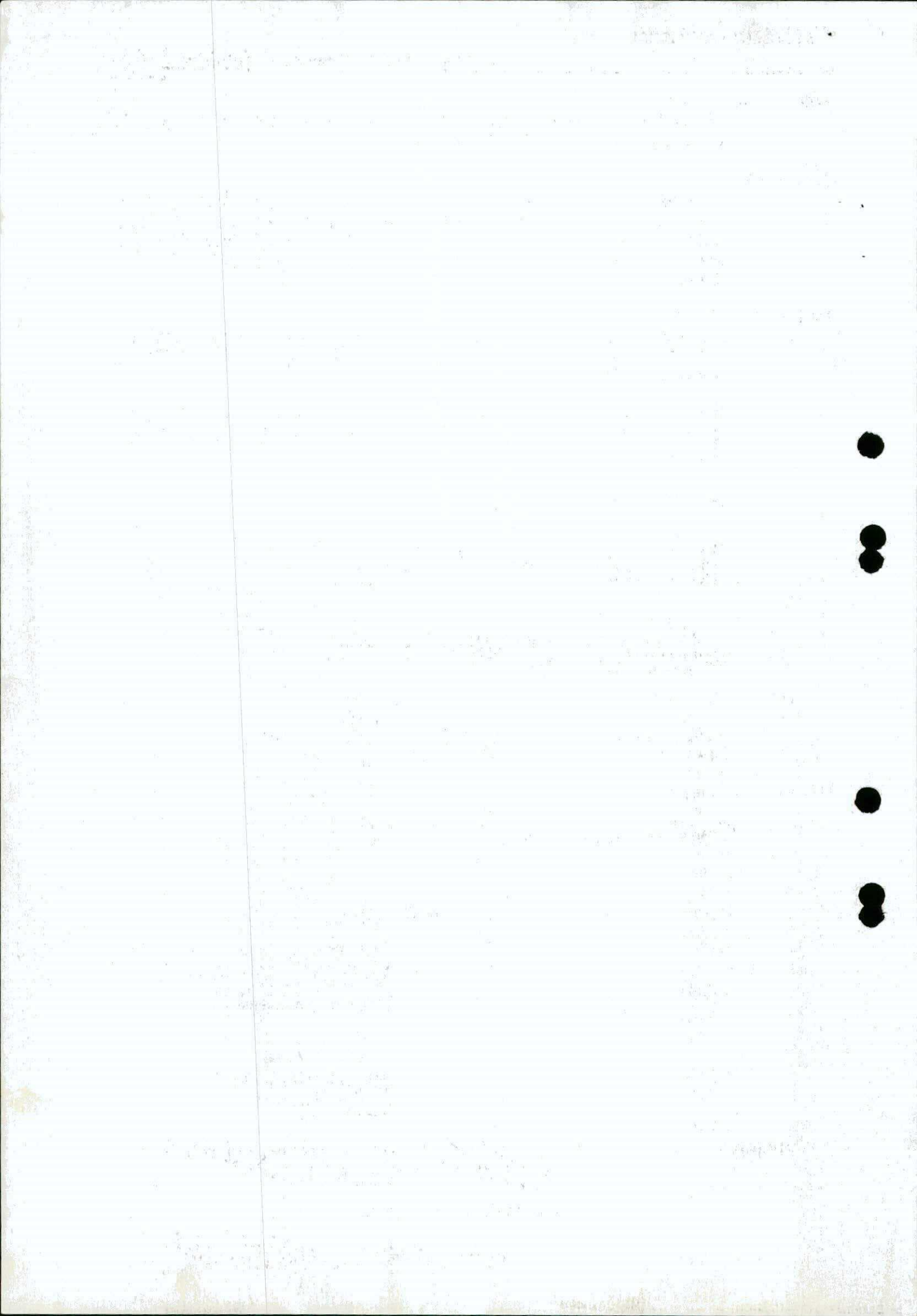
O prazo de duração deste documento é indeterminado, podendo entretanto a sociedade ser dissolvida a qualquer tempo se assim deliberarem as sócias.

7) Filiais:

A sociedade não possui filiais, podendo abri-las, em qualquer cidade e em qualquer época.

8) Pró-labore:

A título de pró-labore, somente o sócio **Wander Vilarino Braga** terá direito a uma retirada mensal de acordo com a Legislação vigente do Imposto de Renda. O sócio que não prestar serviços à sociedade não fará jus a este pró-labore.





9) Declaração.

Os sócios declararam, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas no art.38 nº III da lei nº 4.726 de 13/01/1965.

10) Balanço:

O balanço do ativo e passivo da sociedade será obrigatoriamente feito em 31 de dezembro de cada ano e os resultados apurados serão distribuídos a cada sócio proporcionalmente ao seu capital. Os lucros poderão ficar em conta de lucros suspensos para aumento do capital social ou distribuição posterior a crédito dos sócios.

11) Omissões:

Os casos omissos no presente contrato serão regulados pelas disposições legais em vigor. Fica eleito o Foro de Belo Horizonte-MG, como o competente para processar as ações e execuções oriundas deste contrato.

Por estarem, justos e combinados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, ficando a 1ª via arquivada e registrada na Jucemg e as demais com a sociedade e sócios.

Contagem, 25 de Setembro de 2000.

Wander Vilarino Braga
Wander Vilarino Braga

Viviane Chiristina Salgado
Viviane Chiristina Salgado

Alessandra Duarte Alves Pereira
Alessandra Duarte Alves Pereira

Maria Evangelina Duarte
Maria Evangelina Duarte

Testemunhas:

Neide Pereira da Silva Rocha
Neide Pereira da Silva Rocha
C.I. nº M. 1252 404M SSP/MG

Joel Luiz dos Santos
Joel Luiz dos Santos
C.I.M. 801850 SSP-MG

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO EM : 31/10/2000
 SOB O NÚMERO : 2538642

#POSTO BACANA LTDA#

Protocolo : 203296583

Augusto Pimenta de Portilho
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

